

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CURSO
DE DIREITO – CPTL**

LAISA GALERANI

**ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE
MOLÉSTIAS GRAVES: UMA ANÁLISE DO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88
E A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS**

TRÊS LAGOAS, MS

2025

LAISA GALERANI

**ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE
MOLÉSTIAS GRAVES: UMA ANÁLISE DO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88
E A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação da Profª Drª
Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da
Palma.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

LAISA GALERANI

**ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE
MOLÉSTIAS GRAVES: UMA ANÁLISE DO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88
E A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Dra. Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma

UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Dra. Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL – Membro

Loise Gabriely Souza Borges

Membro externo

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por sempre me mostrar que o melhor para a minha vida não é aquilo que desejo, mas sim aquilo que Ele reserva em seus planos. Sou imensamente grata pelo ano de 2025, período em que cresci profissional e pessoalmente. Foi neste ano que conquistei a tão sonhada aprovação no Exame da Ordem e estou prestes a realizar outro grande sonho: a colação de grau em Direito.

À minha família, a base mais sólida que eu poderia ter. Minha mãe, que sempre acreditou no meu potencial, me incentivou, se emocionou com cada conquista e me ofereceu apoio incondicional, ela é a mulher mais forte e admirável que conheço. Meu pai, mesmo mais reservado, sempre vibrou pelas minhas vitórias e ora para que eu tenha sucesso. Minha irmã, minha melhor amiga e companheira de vida, é quem me traz paz e felicidade, estando sempre ao meu lado em todos os momentos, sei que tudo o que compartilhamos será, para sempre, “nosso”.

Ao Rodrigo, meu namorado, que dividiu comigo toda a trajetória desde o vestibular. Foi meu porto seguro, meu amigo, professor e companheiro. Comemoramos juntos cada vitória e, até hoje, seguimos lado a lado, nos orgulhando de cada conquista.

Registro também minha gratidão às amigas de faculdade, e agora da vida, Ana Júlia e Gabriela, que tornaram a rotina mais leve e suportável. Foram elas que dividiram comigo os dias de cansaço e tornaram possível chegarmos juntas a esta etapa.

E, por fim, agradeço à minha chefe e amiga, Loise. Tenho a honra de aprender todos os dias com a pessoa mais inteligente que conheço. Sua forma de ensinar, sempre com paciência e dedicação, é algo que jamais esquecerei.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se realizasse, deixo aqui a minha eterna gratidão.

“(...) O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.” (Norberto Bobbio).

RESUMO

O artigo analisa a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, concedida aos portadores de moléstias graves. A pesquisa busca compreender a finalidade social da norma, a evolução legislativa e jurisprudencial acerca do tema, bem como os princípios constitucionais que a fundamentam, em especial a dignidade da pessoa humana, a capacidade contributiva e a isonomia. Examina-se a controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza taxativa ou exemplificativa do rol de doenças elencadas pela legislação, destacando-se a posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O artigo evidencia que a concessão da isenção possui caráter protetivo e visa atenuar a carga tributária de contribuintes em situação de especial vulnerabilidade econômica, possibilitando a destinação de seus recursos ao custeio do tratamento e da própria subsistência. Por meio de pesquisa bibliográfica de autores como Eduardo Sabbag (2019), Ricardo Alexandre (2012), Paulo de Barros Carvalho (2004), Luciano Amaro (2018), documental e análise de precedentes. Assim, conclui-se que a interpretação restritiva da norma não condiz com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da capacidade tributária, da igualdade e do acesso à justiça, sendo necessária a ampliação do alcance da isenção como medida de efetivação da justiça fiscal e da igualdade material.

Palavras chave: Imposto de Renda. Isenção. Portador de moléstias graves. Princípio da isonomia. Taxatividade.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
1.1 O imposto de renda na estrutura tributária: competência, natureza jurídica e legislação aplicável	9
1.2 Função social e econômica do tributo e sua relação com a capacidade contributiva	11
2. Análise do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e a necessidade de ampliação do rol legal	13
2.1 Doenças previstas no rol legal e debate sobre sua natureza (taxativo ou exemplificativo).....	15
2.2 Critérios técnicos e sociais para ampliação do benefício	17
3. O Princípio da Isonomia nas Isenções Tributárias.....	18
3.1 O papel do Poder Judiciário e da Administração Pública na concretização da isonomia tributária	20
4. Considerações finais	20
5. Referências	21

1. Introdução

O artigo tem por objetivo analisar a Lei nº 7.713/1988 que trata sobre a isenção do Imposto de Renda aos portadores de moléstias graves, bem como apresentar possíveis melhorias na aplicação da legislação para efetividade ao princípio de isonomia.

Verifica-se que a Lei nº 7.713/88 foi criada no mesmo ano da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”. Foi essa nova ordem constitucional que instituiu diversos direitos e garantias fundamentais, com o intuito de promover maior igualdade e assegurar proteção especial aos grupos minoritários.

Todavia, sabe-se que a Constituição, por si só, não é capaz de prever todas as garantias que poderiam ser concedidas aos indivíduos. Ela atua como uma base normativa para que os legisladores, respeitando seus princípios, possam elaborar normas infraconstitucionais orientadas pela ideia central de promoção e garantia da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, foi criada a Lei nº 7.713/1988 que introduziu alterações na legislação do Imposto de Renda e criou novas providências sobre o tema, como a isenção do pagamento desse tributo para às pessoas acometidas por doenças consideradas graves. Tal benefício permite que a renda auferida pelo contribuinte seja destinada ao tratamento de sua doença, proporcionando melhores condições de vida frente à situação de saúde debilitada.

A instituição dessa norma, no entanto, fez com que surgisse diversas dúvidas aos contribuintes, tais como: quem pode ser beneficiado? A isenção é restrita aos aposentados ou pode ser estendida a trabalhadores ativos acometidos por doenças graves? O rol da lei é taxativo ou admite interpretação extensiva? Caso o beneficiário se cure, volta a incidir o pagamento do imposto?

A pesquisa propõe-se a analisar as principais controvérsias do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tais como a natureza taxativa ou exemplificativa do rol de doenças, a compatibilidade do dispositivo com os princípios constitucionais e mais. Além disso, o artigo busca apresentar uma crítica construtiva da legislação vigente, a fim de sugerir possíveis melhorias e ampliações, de modo a garantir maior efetividade ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, verifica-se que a pesquisa adota metodologia descritiva, qualitativa e bibliográfica, com análise normativa e jurisprudencial. Serão examinadas a Constituição Federal/88, o Código Tributário Nacional e a Lei nº 7.713/1988, além de julgados do Colendo STF, STJ e tribunais pátrios. A pesquisa se fundamenta em doutrina especializada, princípios constitucionais como a capacidade contributiva, isonomia e dignidade da pessoa humana, bem

como na interpretação crítica da legislação e da jurisprudência aplicável, a fim de compreender o regime atual da isenção do Imposto de Renda por moléstia grave e discutir sua evolução.

1.1 O imposto de renda na estrutura tributária: competência, natureza jurídica e legislação aplicável

O Imposto de Renda é um tributo previsto no artigo 153, inciso III¹, da norma constitucional e no artigo 43² e seguintes, do Código Tributário Nacional. O fato gerador ocorre sempre que há acréscimo patrimonial, isto é, quando o contribuinte incorpora nova riqueza ao seu patrimônio ao longo de determinado período.

Ao final do período de apuração, cabe ao próprio contribuinte declarar os rendimentos recebidos e indicar os gastos dedutíveis permitidos pela lei, a exemplo de despesas com saúde, educação, entre outros, os quais podem reduzir o montante a ser efetivamente pago.

Esse tributo é classificado como direto, pessoal e progressivo³, incidindo sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Trata-se de tributo marcado por sua finalidade fiscal, sendo considerado o imposto mais arrecadado dentre todos os impostos federais.

Entretanto, não se pode ignorar que o Imposto de Renda também desempenha função extrafiscal, ainda que em caráter secundário. Desse modo, o escritor Ricardo Alexandre define que o IRPF é classificado com um tributo de finalidade fiscal, tendo em vista que visa essencialmente arrecadar recursos aos cofres públicos. Contudo, a aplicação ao mesmo de uma finalidade extrafiscal faz-se necessária ante a situação econômica atual do país, uma vez que a finalidade extrafiscal objetiva fundamentalmente intervir numa situação social ou econômica (Alexandre, 2012, p. 68).

Isso se verifica, por exemplo, na previsão de benefícios fiscais que estimulam determinados comportamentos sociais, como a concessão de isenções específicas, a exemplo

¹ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; [...] (Brasil 1988).

² Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. [...] (Brasil, 1966).

³ Impostos diretos são aqueles que não admitem translação, ou seja, o próprio sujeito que deu origem ao fato gerador é quem deve arcar com o pagamento. Impostos pessoais consideram as condições individuais do contribuinte, possuindo caráter eminentemente subjetivo. Já a progressividade é característica dos tributos cujas alíquotas variam, aumentando conforme ocorre a majoração da base de cálculo.

dos aposentados portadores de moléstias graves. Além disso, sua progressividade contribui para a redistribuição de renda e para a redução das desigualdades sociais.

Dessa forma, compreende-se que os valores arrecadados têm como finalidade financiar as despesas públicas, diminuir desigualdades sociais e diversificar as fontes de receita do Estado, evitando desequilíbrios econômicos e sociais.

Destaca-se que, o Sistema Constitucional Tributário não prevê o repasse de receitas de um ente menos abrangente para outro de hierarquia superior, o que garante a autonomia financeira e preserva a lógica federativa. Assim, ainda que o imposto, por sua natureza, contribua para a concretização de objetivos nacionais amplos, como a justiça fiscal e a promoção da equidade, sua repartição segue limites constitucionais que reforçam o princípio da descentralização.

O artigo 153, da Constituição Federal/88, dispõe que o Imposto de Renda é de competência da União, cabendo a esta instituir o tributo sobre renda e os proventos de qualquer natureza. Trata-se de um imposto que, além de sua função arrecadatória, deve ser utilizado como instrumento de promoção da efetiva distribuição da renda, constituindo a principal fonte de receita tributária da União.

Nesse contexto, além da norma constitucional, foram criados diversos dispositivos para regulamentar e definir os critérios de incidência do Imposto de Renda, como o Código Tributário Nacional, a Lei nº 7.713/1988, o Decreto nº 9.580/2018, que consolidou a legislação referente ao tributo, e, por fim, as Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal.

O tributo apresenta múltiplos desdobramentos que são analisados constantemente pelos legisladores, exigindo ajustes frequentes em sua aplicação para que se torne cada vez mais consolidado e justo aos contribuintes.

O Imposto de Renda divide-se em duas espécies: o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). A principal diferença entre eles está no sujeito passivo, enquanto o primeiro é cobrado dos cidadãos, o segundo incide sobre as empresas, tendo como base a renda obtida em suas atividades.

Há, ainda, distinção quanto ao fato gerador. O IRPF, é caracterizado pela renda líquida, ou seja, o total das receitas auferidas, sendo deduzidas as despesas e gastos autorizados. Já no IRPJ, o fato gerador abrange, além das hipóteses de tributação na fonte, o próprio lucro da pessoa jurídica, que pode ser apurado pelas modalidades de lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado, conforme as regras aplicáveis a cada caso.

Nesse sentido, entende-se por lucro real o valor apurado a partir da diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, observados os critérios contábeis e fiscais de

escrituração. Trata-se do lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas ou autorizadas pela legislação tributária. Embora apresente maior complexidade em sua apuração, essa modalidade é amplamente utilizada pelas empresas, especialmente por aquelas que, em razão do faturamento ou da atividade exercida, estão obrigadas a adotá-la. (Sabbag, 2019, p. 1.514)

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada, que se baseia na presunção legal de que o lucro da empresa corresponde a um percentual fixado pela legislação, aplicado sobre a sua receita bruta no respectivo período de apuração. (Sabbag, 2019, p. 1.517)

Já o lucro arbitrado, resulta da determinação da autoridade fiscal ou, em alguns casos, de opção do próprio contribuinte. Essa modalidade é utilizada, em regra, quando o contribuinte não mantém sua escrituração contábil regular, impossibilitando sua apuração pelo critério do lucro real ou do lucro presumido.

Assim, é evidente que a tributação de uma empresa pode ocorrer de diversas formas. Contudo, o foco principal deste artigo recai sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física, tendo em vista que apenas essa modalidade contempla a hipótese de isenção para os portadores de moléstias graves, tema que será aprofundado em seção posterior.

1.2 Função social e econômica do tributo e sua relação com a capacidade contributiva

O tributo, no ordenamento jurídico brasileiro, exerce papel que ultrapassa a simples arrecadação de recursos financeiros para o Estado. Embora a função arrecadatória seja a sua principal finalidade, o tributo também cumpre relevante função social e econômica, atuando como instrumento de promoção da justiça fiscal, de redução das desigualdades e de fomento a políticas públicas.

A função arrecadatória corresponde à capacidade do tributo de prover receitas para custear as atividades estatais, garantindo o funcionamento da máquina pública e a prestação de serviços essenciais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura. Porém, ao incidir de forma diferenciada entre os indivíduos, o tributo também assume papel redistributivo, contribuindo para a diminuição das disparidades de renda e riqueza na sociedade.

No que tange à função social e econômica do tributo, tem-se que seu objetivo está intrinsicamente ligado ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º⁴, da

⁴ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,

Constituição Federal/88. Esse princípio determina que os tributos devem ser graduados de acordo com a aptidão econômica de cada contribuinte, de forma que aqueles com maior capacidade financeira contribuam em proporção mais elevada para o custeio do Estado. Tal diretriz reforça a natureza justa e equitativa da tributação, alinhando-a aos objetivos fundamentais da República.

Verifica-se que a concessão de benefícios fiscais a grupos específicos, como no caso de portadores de moléstias graves para fins de isenção do Imposto de Renda, exemplifica a utilização do tributo com finalidades sociais, buscando atenuar o impacto financeiro sobre pessoas em condições de vulnerabilidade.

A isenção tributária é uma das formas de exclusão do crédito tributário, conforme art. 176⁵ e seguintes do Código Tributário Nacional. Isso porque, uma vez concedida torna inviável a constituição do crédito, impedindo o lançamento e, consequentemente, a própria exigibilidade da obrigação tributária, afastando a incidência do fato gerador previsto na norma legal.

Por outro lado, a doutrina tradicional, sustenta que o fato gerador se concretiza, mas a legislação específica dispensa o pagamento do tributo a determinados contribuintes (Schoueri, 2016, p. 703). Observa-se, portanto, divergência entre os entendimentos doutrinários, de um lado há os que consideram que a isenção impede a ocorrência do fato gerador e de outro, aqueles que defendem que a obrigação surge, mas é afastada pela norma isentiva. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, já se posicionou em consonância com esta última corrente doutrinária.

Cumprir destacar, ainda, que o conceito de isenção difere do de imunidade tributária, apesar da frequente confusão entre ambos. A distinção é relativamente simples, visto que a imunidade está prevista no art. 150, inciso VI⁶, da Constituição Federal/88, funcionando como

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. [...]

⁵ A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

⁶ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

verdadeira limitação ao poder de tributar e abrangendo apenas os impostos, não se estendendo a todas as espécies tributárias.

Já a isenção é considerada um instrumento importante no âmbito do direito tributário. Por meio dela, busca-se aliviar a carga fiscal incidente sobre grupos vulneráveis, dispensando-os do pagamento de determinados impostos para que possam direcionar seus recursos às despesas indispensáveis à sua subsistência. Dessa forma, a isenção contribui para a efetivação da igualdade material e da justiça fiscal, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva. O doutrinador Paulo de Barros Carvalho, diferencia a imunidade tributária e a isenção da seguinte forma:

o preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática da incidência, atuando em instante que antecede, na lógica do sistema, ao momento da percussão tributária. Já a isenção se dá no plano da legislação ordinária. Sua dinâmica pressupõe um encontro normativo, em que ela, regra de isenção, opera como expediente redutor do campo de abrangência dos critérios da hipótese [...] do tributo. (Carvalho, 2004, p. 184)

Luciano Amaro, a esse respeito, estabelece que: a diferença entre a imunidade e a isenção está em que a primeira atua no plano da definição da competência, e a segunda opera no plano do exercício da competência. (Amaro, 2008, p. 152)

Posto isso, é comum a confusão dos comandos relativos à imunidade e à isenção, mas seus conceitos não se confundem, pois representam formas distintas de exoneração tributária: a primeira atribuída ao legislador constituinte, e a segunda, ao legislador ordinário.

2. Análise do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e a necessidade de ampliação do rol legal

A Lei nº 7.713/1988 foi promulgada no mesmo ano em que entrou em vigor a atual norma constitucional. Até então, estava vigente a Constituição de 1967, elaborada durante o regime militar. Nesse período, a sociedade brasileira convivia com severas restrições, em que cidadãos eram perseguidos por suas convicções políticas e a liberdade de expressão era duramente censurada, instaurando-se um ambiente de forte repressão.

Somente após décadas de autoritarismo é que se iniciou o processo de redemocratização, culminando na promulgação da denominada “Constituição Cidadã”. Esse novo texto constitucional buscou assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, consolidar garantias individuais e coletivas e promover maior proteção aos cidadãos, refletindo os avanços sociais e a necessidade de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a nova ordem constitucional trouxe consigo a reforma do sistema tributário a partir da qual foram editadas leis complementares destinadas a suprir aspectos não contemplados diretamente pela Constituição Federal, como é o caso da Lei nº 7.713/1988, que, entre outras disposições, assegura a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves. A principal finalidade dessa norma é resguardar a dignidade e a subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade, tendo como parâmetro o rol de doenças previsto em seu texto.

Contudo, o art. 6º, inciso XIV⁷, teve sua redação atualizada pela Lei nº 11.052/2004, ou seja, há mais de duas décadas, de acordo com os conhecimentos médicos existentes à época. Desde então, não houve revisão legislativa capaz de acompanhar a evolução científica da medicina e as novas demandas sociais, o que evidencia a defasagem normativa e fundamenta o debate atual acerca da necessidade de ampliação desse rol.

Ressalta-se, ainda, que para a concessão da isenção é preciso que o contribuinte seja aposentado ou reformado⁸, não incidindo o benefício sobre rendimentos provenientes de atividades laborais. Ademais, exige-se a comprovação da doença por meio de laudo pericial, atestados ou relatórios emitidos por serviço médico que comprove a condição de doença grave, não precisando ser contemporânea ao período de solicitação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, verifica-se que essa legislação representa avanço relevante na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça. Todavia, embora a norma estabeleça requisitos objetivos para a obtenção do benefício, sua redação permanece atrelada a um rol de doenças elaborado em contexto científico já ultrapassado, o que evidencia a necessidade de atualização legislativa. Assim, ainda que tenha cumprido importante função social ao longo dos anos, torna-se imprescindível uma releitura crítica de seu alcance, de modo a assegurar maior efetividade ao princípio da isonomia.

⁷ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...].(Brasil, 1988)

⁸ Aposentado é o funcionário civil do Estado, que ao deixar de exercer ativamente sua atividade laboral, passa a receber uma pensão mensal. Nas mesmas circunstâncias, os funcionários militares ou equiparados dizem-se na situação de reforma.

2.1 Doenças previstas no rol legal e debate sobre sua natureza (taxativo ou exemplificativo)

São isentos conforme o art. 6, da Lei nº 7.713/88, ao pagamento do Imposto de Renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas provenientes da aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Brasil,1988).

A problemática que trago nesse artigo tem relação com a natureza acerca do referido rol. Atualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o texto normativo mencionado possui caráter taxativo, abrangendo, portanto, apenas os indivíduos portadores das enfermidades expressamente elencadas. Nos julgamentos de recursos especiais repetitivos, os Ministros têm ressaltado que o dispositivo legal foi concebido justamente para restringir a concessão da isenção às hipóteses nele previstas e assegurar a efetividade da segurança jurídica. Conforme destacou o ministro Luiz Fux:

Revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expreso da lei, em conformidade com o estatuído pelo artigo 111, II, do Código Tributário Nacional.⁹ (STJ, 2021)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ilustra-se conforme decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DO "MAL DE ALZHEIMER". ISENÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PARA ALIENAÇÃO MENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. No REsp n. 1.814 .919/DF, repetitivo, a Primeira Seção reafirmou entendimento jurisprudencial, segundo o qual a isenção do imposto de renda

⁹ STJ. STJ define alcance da isenção tributária para portadores de doenças graves. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042021-STJ-define-alcance-da-isencao-tributaria-para-portadores-de-doencas-graves.aspx#:~:text=Rol%20t%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8B,direito%20%C3%A0%20isen%C3%A>. Acesso em 03/09/2025.

prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988 só alcança os portadores das moléstias lá elencadas que estejam aposentados. E, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, também na sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção definiu ser taxativo o rol das moléstias elencadas no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, de tal sorte que concessão da isenção deve-se restringir às situações nele enumeradas. 3. A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, inc. XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, mas não faz referência específica ao mal de Alzheimer. Não obstante, em razão da doença de Alzheimer poder resultar em alienação mental, este Tribunal Superior já decidiu pela possibilidade de os portadores desse mal terem direito à isenção do imposto de renda. Precedente específico da Segunda Turma. 4. No caso dos autos, reconhecido o direito pelas instâncias ordinárias, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto eventual conclusão pela inexistência de alienação mental no portador de mal de Alzheimer dependeria da produção de prova, providência inadequada na via do especial. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2082632 DF 2023/0224937-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2024).

Outro entendimento que vem reafirmar a taxatividade do rol, é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CABO DA POLÍCIA MILITAR REFORMADO – ALEGAÇÃO DE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE – NÃO COMPROVADA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – ROL TAXATIVO – TEMA REPETITIVO Nº 250 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.620/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 250): **O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas".** No caso concreto, embora os laudos médicos apresentados demonstrem que o apelante possui uma incapacidade parcial definitiva, nenhum deles aponta que tal condição é causada por paralisia irreversível e incapacitante. Desse modo, não há comprovação de que o apelante é portador de uma das enfermidades descritas no rol de moléstias que permitem a concessão da isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988. Vale ressaltar, por relevante, que o referido rol é taxativo, razão pela qual não admite interpretação analógica, extensiva ou ampliativa. Assim, o apelante não faz jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - Apelação Cível: 08315881320228120001 Campo Grande, Relator.: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 21/06/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2024).

Contudo, essa posição não é unânime entre os estudiosos, como se observa em artigos científicos mais recentes. Estes passaram a criticar a natureza taxativa da lei, argumentando que, embora em consonância com o Código Tributário Nacional, tal interpretação acaba por desconsiderar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o da capacidade contributiva e o da isonomia, ensejando situações de tratamento desigual entre contribuintes que sofrem com doenças igualmente graves, mas não contempladas na Lei nº 7.713/88.

Além disso, sustenta-se que a interpretação deveria ser, ao menos, teleológica, de modo a atender à finalidade da norma que é aliviar o peso tributário de pessoas em condição de vulnerabilidade decorrente de doenças graves. Nesse sentido, defende-se que a finalidade protetiva da Lei nº 7.713/88 deve prevalecer sobre a leitura meramente literal, permitindo que o Judiciário reconheça a extensão do benefício em casos análogos, sob pena de violação aos princípios constitucionais já mencionados.

Diante disso, constata-se que o debate sobre a natureza do rol legal envolve não apenas a interpretação das normas tributárias em sentido estrito, mas também a necessidade de harmonização com os valores constitucionais. A tendência jurisprudencial ainda se mantém pela taxatividade, porém a doutrina vem sinalizando a urgência de uma atualização legislativa ou de uma releitura principiológica, a fim de garantir maior justiça fiscal e efetividade social à isenção tributária.

2.2 Critérios técnicos e sociais para ampliação do benefício

A discussão acerca da ampliação da isenção do Imposto de Renda em razão de doenças graves não se restringe à mera vontade legislativa ou à interpretação literal da norma. É preciso estabelecer critérios técnicos e sociais que fundamentem a inclusão de novas enfermidades no rol legal, de modo a preservar tanto a finalidade protetiva da Lei nº 7.713/88 quanto a segurança jurídica e o equilíbrio fiscal do sistema tributário.

Sob o ponto de vista técnico, é razoável que sejam contempladas enfermidades graves, com alto grau de comprometimento da saúde física ou mental do paciente, e que demandem tratamentos contínuos, prolongados e de elevado custo. Doenças que causem incapacidade laborativa ou redução significativa da qualidade de vida também se enquadram como candidatas naturais à extensão do benefício. Para tanto, a colaboração de órgãos técnicos como o Ministério

da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Conselho Nacional de Saúde e sociedades médicas especializadas mostra-se imprescindível, permitindo que a atualização do rol seja pautada em critérios científicos e epidemiológicos objetivos.

Ressalta-se que, doenças como lúpus eritematoso sistêmico, esclerose lateral amiotrófica, fibromialgia, artrite reumatoide grave, entre outras, deveriam ser incluídas na Lei de isenção, uma vez que apresentam gravidade equivalente àquelas já previstas no texto normativo. Com efeito, tais enfermidades frequentemente demandam medicamentos e tratamentos de alto custo, que nem sempre são integralmente fornecidos pelo sistema público de saúde, obrigando os pacientes a comprometerem seus próprios recursos para custear o tratamento.

No que tange ao aspecto social, a finalidade da isenção é atenuar o impacto econômico sobre o contribuinte que se encontra em situação de fragilidade. Assim, deve-se considerar o princípio da capacidade contributiva, pois submeter pessoas gravemente enfermas à tributação de seus proventos representa onerar justamente aqueles que têm maior necessidade de destinar seus recursos ao tratamento médico. Também deve ser levado em consideração o princípio da isonomia, garantindo que contribuintes em situações equivalentes de sofrimento e vulnerabilidade recebam o mesmo tratamento jurídico, independentemente da doença constar ou não no rol de 1988.

A harmonização entre critérios técnicos e sociais, portanto, é indispensável. A lei deve ser constantemente atualizada para acompanhar os avanços da medicina e as mudanças do perfil epidemiológico da população, evitando distorções que gerem exclusão injusta de determinados grupos. Ademais, mecanismos administrativos poderiam ser criados para permitir a inclusão de novas doenças por meio de regulamentos complementares ou pareceres técnicos, reduzindo a necessidade de intervenção judicial.

Em resumo, a ampliação do benefício não deve ser vista como privilégio, mas como medida de justiça fiscal e social, capaz de compatibilizar o sistema tributário com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, que devem orientar a atuação do Estado diante da vulnerabilidade do contribuinte.

3. O Princípio da Isonomia nas Isenções Tributárias

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput¹⁰, da Constituição Federal/88 e reforçado no artigo 150, II, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Trata-se de desdobramento direto da ideia de igualdade, assegurando que os indivíduos tenham as mesmas oportunidades, sem qualquer discriminação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 640.905/SP, teve o princípio da isonomia definido pelo Relator Luiz Fux, da seguinte forma:

O princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário (CF/1988, arts. 5º e 150, II), não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica. Refere-se, também, à implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, com a imposição, por vezes, em prol da igualdade, de tratamento desigual em circunstâncias específicas. A isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fato de discrimen e a desequiparação que justifique os interesses protegidos na Constituição, ou seja, adequada correlação valorativa. (STF, 2016)

Isso significa dizer que o princípio da isonomia não determina que todos devem receber o mesmo tratamento em qualquer situação, às vezes, para garantir a verdadeira igualdade, é preciso tratar de forma diferente, como é o exemplo das pessoas com doenças graves, que têm gastos maiores, podem receber a isenção do Imposto de Renda. Este é um tratamento “desigual” que, na verdade, promove a igualdade.

Torna-se evidente que no tocante às isenções tributárias, a isonomia assume relevância ainda maior, uma vez que tais benefícios constituem exceções à regra geral da tributação. A concessão de uma isenção significa reconhecer que, em determinadas circunstâncias, o dever de contribuir deve ser afastado para promover justiça social, aliviar a carga de grupos vulneráveis ou incentivar comportamentos socialmente desejados.

Assim, a interpretação estritamente literal da norma isentiva, nos moldes do artigo 111, II¹¹, do Código Tributário Nacional, revela-se antiquada. É por isso que a determinação irredutível do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar taxativo o rol de doenças do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, mostra-se incompatível com a própria Constituição Federal/88.

Dessa forma, negar isenção a portadores de enfermidades igualmente graves, enseja tratamento desigual entre iguais, violando o princípio da isonomia, sendo o qual, só admite tratamento diferenciado para os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Nesse sentido,

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

¹¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; [...]

Eduardo Sabbag (2019, p.139) leciona que “a regra da igualdade (ou da isonomia) consiste senão em aquinhoar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem”.

Portanto, se a justificativa constitucional da isenção consiste em aliviar a carga fiscal de contribuintes cuja saúde fragilizada os coloca em situação de especial vulnerabilidade econômica, sua concessão deveria alcançar todos aqueles que despendem parcela significativa de seus recursos financeiros no custeio do tratamento da enfermidade. Somente assim, seria possível assegurar a efetiva concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

3.1 O papel do Poder Judiciário e da Administração Pública na concretização da isonomia tributária

A aplicação da isonomia tributária não depende apenas do legislador. Tanto o Poder Judiciário quanto a Administração Pública desempenham papéis indispensáveis para garantir a efetividade do princípio.

O Judiciário, atua como garantidor da supremacia constitucional. Assim, sempre que a lei estabelece critérios injustos ou insuficientes para a concessão de isenção, cabe ao magistrado interpretar a norma conforme os princípios constitucionais, afastando restrições arbitrárias e garantindo que contribuintes em iguais condições fáticas tenham o mesmo tratamento.

A Administração Pública, por sua vez, deve aplicar a lei com observância não apenas da literalidade, mas também de sua finalidade. Órgãos como a Receita Federal e o INSS são chamados a interpretar e executar a legislação tributária de forma coerente com os princípios constitucionais. Uma conduta meramente formalista compromete a isonomia e agrava desigualdades, ao passo que uma interpretação teleológica garante maior efetividade aos direitos fundamentais.

Nota-se que a atuação conjunta desses dois poderes é crucial. Se o Judiciário corrige as lacunas e arbitrariedades legais, a Administração é responsável por concretizar, na esfera prática, a uniformidade e a racionalidade da tributação. Assim, a efetividade do princípio da isonomia nas isenções tributárias depende de uma atuação coordenada, pautada pelos valores constitucionais de justiça, solidariedade e dignidade humana.

4. Considerações finais

O artigo analisou a isenção do Imposto de Renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, à luz do princípio da isonomia, restando constatado que, embora o Imposto de Renda possua finalidade predominantemente fiscal, também exerce função extrafiscal, ao servir como instrumento de promoção da justiça.

Assim, verificou-se que o rol taxativo de doenças previsto na legislação gera situações de inconstitucionalidade, pois exclui contribuintes portadores de enfermidades igualmente graves, impondo-lhes ônus tributário desproporcional. Tal exclusão afronta diretamente os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva, por instituir tratamento desigual entre pessoas que se encontram na mesma condição de vulnerabilidade.

Diante disso, defende-se a necessidade de uma interpretação teleológica e principiológica do benefício fiscal, superando a visão literalista prevista no artigo 111, II, do CTN. O Judiciário, em especial o Superior Tribunal de Justiça, deve propor iniciativas para ampliação da aplicação do benefício fiscal a situações análogas, de modo a corrigir desigualdades e garantir maior efetividade à igualdade tributária.

Da mesma forma, a Administração Pública deve pautar sua atuação em conformidade com os valores constitucionais, evitando soluções restritivas que agravam desigualdades sociais, agindo, portando, em conjunto com o Judiciário na concretização da justiça fiscal.

Em virtude dos fatos mencionados, afirma-se que a isenção do Imposto de Renda deve ser compreendida como instrumento de justiça social, cujo alcance não pode ser limitado por formalismos legais que desconsiderem a realidade fática dos contribuintes.

A tributação, nesse contexto, não deve ser vista apenas como mecanismo arrecadatório, mas também como meio de efetivação de direitos fundamentais e de redução das desigualdades, em consonância com o modelo de Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988.

5. Referências

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2548958654>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Tributário – Sistema Tributário. Parcelamento de dívida relativa à Cofins: isonomia e acesso à Justiça. **Informativo STF nº 851**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo851.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2572801176>. Acesso em: 06 set. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.